COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.637, DE 2007

(Apensos: Projetos de Lei nº 4.348, de 2008; e nº 5.403, de 2016)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre os valores referenciais de caracterização de pobreza ou extrema pobreza.

Autora: Deputada ANGELA PORTELA

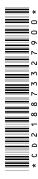
Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.637, de 2007**, de autoria da ilustre Deputada Ângela Portela, pretende alterar os §§ 2º, 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, com o objetivo de vincular os valores referenciais para concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família ao valor do salário mínimo vigente.

Em resumo, o projeto de lei estabelece que o valor do benefício básico mensal passe a ser de cinquenta reais, concedido a famílias com renda per capita de até um sexto do salário mínimo vigente; que o valor do benefício variável passe a ser de quinze reais por beneficiário, até o limite de quarenta e cinco reais por família, concedido a famílias com renda per capita de até um terço do salário mínimo vigente; e que a família com renda per capita mensal superior a um sexto do salário mínimo até o limite de um terço do salário mínimo receba, exclusivamente, o benefício no valor de quinze reais, até o limite de três benefícios por família.





Na Justificação, a autora alega que, desde a criação do Programa Bolsa Família, o valor do salário mínimo aumentou em proporção significativamente maior que a dos valores referenciais, e essa diferença levou milhares de famílias à perda dos benefícios, embora não tenham deixado a situação de pobreza ou de extrema pobreza. Para corrigir essa injustiça, a proposta em exame vincula os valores referenciais ao salário mínimo vigente.

Em apenso, encontra-se o PL nº 4.348, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Roberto Britto, que propõe que os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização da situação de pobreza e extrema pobreza sejam reajustados na mesma data e com base no mesmo percentual concedido aos valores dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

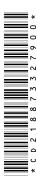
Também, em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 5.403, de 2016, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, que pretende "vedar a majoração, pelo Poder Executivo, em percentual diferenciado e acima da variação acumulada do INPC, dos valores dos benefícios e dos referenciais para caracterização de pobreza ou de extrema pobreza no âmbito do Programa Bolsa Família".

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário, e foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa); de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Casa); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Consoante bem argumentou a ilustre Deputada Benedita da Silva, que nos antecedeu na análise da matéria nesta Comissão, mas cujo parecer não foi apreciado, "Indiscutível o mérito das proposições em análise, que buscam deixar mais transparente o processo de reajustamento dos valores referenciais e dos benefícios do Programa Bolsa Família, programa de transferência de renda que alcançou reconhecimento mundial, tendo em vista sua incontestável contribuição na redução da pobreza e na eliminação da extrema pobreza em nosso País."

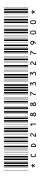
No entanto, não se pode esquecer que o orçamento previsto para execução do programa é limitado e fixado anualmente e, dessa forma, qualquer medida que vincule os benefícios e suas regras de acesso a um reajustamento automático pode ter como efeito a indisponibilidade financeira para atender a todas as famílias que hoje têm direito e precisam dessa transferência de renda do Estado.

Em suma, aumentar os benefícios financeiros do programa com reajustes automáticos previstos em lei pode provocar a saída de várias famílias do programa, favorecendo apenas um grupo menor de famílias que permanecerão no Bolsa Família recebendo benefícios de valor mais elevado.

Justamente para que tal efeito não ocorra, o art. 2°, § 6°, da Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, delegou ao Poder Executivo a majoração dos benefícios e dos valores referenciais para acessá-los, que deve ocorrer com base em estudos técnicos sobre o tema e na avaliação da dinâmica socioeconômica do País.

Ademais, esse mesmo dispositivo remete à necessidade de que seja observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da citada Lei nº 10.836, de 2004, que prevê que "o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações Orçamentárias existentes".





Note-se que o parágrafo único do art. 6º foi inserido naquela norma posteriormente, por meio da Lei nº 12.817, de 5 de junho de 2013, com o intuito de aprimorá-la e dar uma limitação ao Poder Executivo para promover a majoração dos benefícios do Bolsa Família.

O Projeto de Lei nº 2.637, de 2007, pretende estabelecer, como proporção do salário mínimo, o parâmetro para ter acesso aos benefícios básico (1/6 salário mínimo) e variável (1/3 salário mínimo). Embora esses parâmetros tenham coerência com o valor absoluto da renda familiar *per capita* prevista em lei na ocasião da apresentação do Projeto de Lei, note-se que o salário mínimo tem tido aumentos superiores à inflação e, portanto, caso seja instituída essa vinculação, será ampliado constantemente o número de pessoas que poderão ter direito ao bolsa família, sem que se tenha a correspondente fonte para custear todos os benefícios.

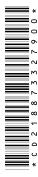
O Projeto de Lei nº 4.348, de 2008, propõe o reajuste automático e linear dos benefícios e valores de referência na mesma data e com base no mesmo percentual concedido aos valores dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Ainda assim, apresenta os mesmos efeitos da proposição principal.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.403, de 2016, embora de mérito indubitável, pois visa resguardar o desenho da política pública aprovada, inicialmente, pelo Congresso Nacional, está de certa forma contemplado pelo parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.836, de 2004, que restringe o aumento dos benefícios e a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes. Caso o Congresso Nacional discorde de eventual majoração excessiva ao Bolsa Família, pode contestar tal ação do Poder Executivo por ocasião da votação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

De fato, embora seja um programa meritório, aumentos automáticos ao Bolsa Família poderiam comprometer outras políticas públicas, a exemplo da saúde e da educação.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 2.637, de 2007; 4.348, de 2008; e 5.403, de 2016.





Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2021-10225

